



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.893 - SP (2014/0230631-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA DELAS POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Observadas as peculiaridades do caso, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).
2. Entretanto, tal compensação deverá ser realizada à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do réu.
3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou que o paciente ostenta duas condenações definitivas, uma delas por crime da mesma espécie.
4. É desproporcional, porém, a fixação do regime inicial fechado ao paciente reincidente, sem registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis e cuja pena é inferior a 4 anos de reclusão, pois o regime intermediário já seria mais gravoso do que o permitido segundo a pena aplicada e não foi evidenciada a singular reprovabilidade da empreitada criminosa.
5. A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.893 - SP (2014/0230631-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE ANTONIO DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ANTONIO DE FREITAS estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito à locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0102145-72.2009.8.26.0050.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta que a pena, na segunda fase, deve retornar ao mínimo legal, uma vez que a reincidência não deve preponderar sobre a confissão espontânea.

Afirma, ainda, que a reincidência não pode levar à fixação do regime inicial fechado, pois, a teor da Súmula n. 269 do STJ, permite-se a cominação do regime intermediário aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos.

Alega que o paciente permaneceu preso provisoriamente por quase 7 meses, o que autoriza o cumprimento da sanção no regime aberto, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP.

Pleiteia a compensação da reincidência com a confissão espontânea e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Liminar por mim indeferida (fls. 55-56).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 65-68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.893 - SP (2014/0230631-3) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA DELAS POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULA 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Observadas as peculiaridades do caso, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).
2. Entretanto, tal compensação deverá ser realizada à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do réu.
3. Não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou que o paciente ostenta duas condenações definitivas, uma delas por crime da mesma espécie.
4. É desproporcional, porém, a fixação do regime inicial fechado ao paciente reincidente, sem registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis e cuja pena é inferior a 4 anos de reclusão, pois o regime intermediário já seria mais gravoso do que o permitido segundo a pena aplicada e não foi evidenciada a singular reprovabilidade da empreitada criminosa.
5. A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP. A pena e o regime prisional foram assim fixados:

1. Circunstâncias judiciais

As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

2. Agravantes e atenuantes

Conforme se depreende da certidão a fls. 13 e 15 do apenso próprio, **o réu é reincidente** (art. 61, inc. I, do Código Penal). Considerando-se a **natureza dos crimes (furto qualificado e porte de arma)** e sua exasperação, aumento-lhe a pena em 1/6.

O réu confessou, caracterizando-se a atenuante (art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal). **Levando-se em conta a contribuição de sua confissão para a elucidação dos fatos**, diminuo a pena em 1/10.

Portanto, fixo a pena, nesta fase, em 2 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão e 10 dias-multa.

3. Causas de aumento ou de diminuição. Não há causas de aumento nem de diminuição.

Portanto, torno definitiva a pena de 2 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão e 10 dias-multa.

O regime a ser aplicado é o fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois reincidente.

Deixo de substituir sua pena, porque não preenchido o requisito do art. 44, inc. II, do Código Penal. (fls. 14-15)

O acórdão estadual manteve o édito condenatório e, em relação ao regime prisional, acrescentou mais qualificada fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Já na segunda fase de fixação da pena, sendo os denunciados reincidentes (com relação a Anderson, há certidões juntadas a fls. 17 e 19, enquanto, diante de José Antônio, observam-se as de fls. 13 e 15 do apenso), foram as sanções majoradas e, em seguida, reduzidas em face da confissão judicial, resultando em dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa diante de José Antônio e dois (2) anos, um (1) mês e seis (6) dias de reclusão, mais multa de dez (10) diárias com relação a Anderson, sem notícia de outras causas modificadoras.

Cumprе ressaltar que os acusados acabaram beneficiados, isso porque a reincidência prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal (TJESP, Apelação Criminal nº. 0001601-93.2008.8.26.0282, Relator Desembargador JAIR MARTINS, julgado 19-5-2011).

[...]

Todavia, sem recurso do Ministério Público, impossível se rever o quadro benéfico anotado, impondo destacar que **a reincidência ainda decorre de duas condenações anteriores suportadas pelos apelantes (uma delas configurando a reincidência específica), algo apto a acentuar a preponderância da agravante sobre a atenuante reconhecidas.**

[...]

Pelo mesmo motivo, mantém-se o regime fechado para início de cumprimento das privativas de liberdade, único adequado à reprovação e prevenção do crime, consideradas as condenações pretéritas aludidas indicando personalidade perniciosa. (fls. 29-31)

II. Quanto à compensação da reincidência com a confissão espontânea

No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, **observadas as peculiaridades do caso concreto**, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal".

Na hipótese, a agravante genérica da reincidência prevaleceu sobre a confissão espontânea diante das peculiaridades concretas do caso, tendo em vista a multirreincidência do réu.

Com efeito, o juiz sentenciante indicou duas anotações penais –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 13 e 15 da ação penal originária – por condenações pelo crime de furto qualificado e de porte de arma. Nesse contexto, o Tribunal de origem manteve a dosimetria da pena, destacando a reincidência específica do réu e a existência de mais de uma condenação definitiva anterior.

Esta Corte já decidiu que a compensação da confissão espontânea com a agravante genérica da reincidência deve "atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (AgRg no REsp 1.356.527/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ª T., DJe de 25/9/2013)

Nessa toada, há inúmeros precedentes que não permitem a compensação integral entre a confissão e a reincidência, **quando a recidiva do réu for específica e/ou numerosa**, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

[...]

5. Na espécie, entretanto, não é possível promover a compensação total e exata entre a confissão e a agravante da reincidência, por se tratar de réu duplamente reincidente, circunstância que denota maior reprovação do que a conduta perpetrada por acusado que possui um único evento isolado em sua vida, vale dizer, apenas uma condenação anterior transitada em julgado.

[...]

(HC 270.093/SP, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, 5ª T., DJe de 14/11/2014)

[...]

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. A compensação da confissão espontânea e da reincidência, contudo, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. No caso, é impossível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, pois, apesar da valoração da confissão dos réus, a dupla reincidência específica do segundo paciente exige, indubitavelmente, maior reprovação do que a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada pelo primeiro, considerado primário, ou por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único e isolado evento em sua vida, caso contrário, mesmo diante da comprovação de condições subjetivas distintas, ambos receberiam igual sanção penal.

[...]

(HC 281.071/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe de 9/6/2014)

[...]

5. No caso em questão, não é possível promover a compensação total entre a confissão e a reincidência, em razão de ser o Paciente por quatro vezes reincidente específico, o que demonstra maior reprovação do que a dispensada a quem seja reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedente.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 287.362/SP, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., DJe de 28/8/2014)

[...]

3. Observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012). 4. No caso concreto, entretanto, não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a dupla reincidência específica do réu, particularidade que justifica o agravamento proporcional da pena, em apenas 1/6 (um sexto).

(HC 302.085/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe de 23/10/2014)

Portanto, é possível a compensação total entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea – por serem igualmente preponderantes – quando o réu possuir uma só condenação anterior transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em apreço, pois as instâncias ordinárias indicaram que o **paciente é multirreincidente** e possui **condenação anterior pela prática de crime da mesma natureza**.

Assim, não verifico o constrangimento ilegal apontado, sendo inviável a compensação almejada.

II. Quanto ao regime inicial fechado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz de primeiro grau fixou o regime inicial fechado ao paciente, com circunstâncias judiciais favoráveis e condenação a pena inferior a 4 anos, "nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois reincidente" (fl. 15)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, manteve a aplicação do regime inicial mais severo, ante a existência de **duas condenações pretéritas, uma delas por crime da mesma espécie (furto)**.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que "O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, **observados os limites horizontais da matéria questionada**, o Tribunal aprecie **em exaustivo nível de profundidade**, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos" (RHC 116013, Relator Min. **TEORI ZAVASCKI**, 2ª T., DJe de 21/10/2014, destaquei).

Dito isso, é imperioso destacar que, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Ao comentar a Reforma da Parte Geral do Código Penal, de 1984, a doutrina ressalta que:

[...] a nova Parte Geral **torna mais amplo o poder discricionário do juiz**, acentuando a cada passo a tarefa de individualização da sanção penal, repetindo em diversos momentos os critérios de que deve lançar mão o magistrado na escolha da justa medida". Sublinha que, "na nova Parte Geral, se faz menção em vários artigos à necessidade de atenção para a **escolha justa da sanção aplicável** tendo por base os critérios contidos no art. 59", que "em muito difere do art. 42 do Código Penal de 1940, pois **o texto atual estabelece com maior precisão que se deve ter em vista o que se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**". (REALE JUNIOR, Miguel. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. Rio de Janeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense, 1987, p. 159 e 163).

Com efeito, a escolha justa da sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime torna "imprescindível que o magistrado liberte-se do fetichismo da pena mínima, para ajustar o *quantum* da sanção e a sua modalidade, no que entende ser necessário e suficiente a satisfazer a medida de justa reprovação" (REALE JUNIOR, Miguel, *op. cit.*, p. 164).

A importância desse ponto de vista evidencia-se quando constatamos que a aplicação da pena no caso concreto repercute na **utilidade social que desempenha o Direito Penal e na sua justificação política**, de modo que, ao se individualizar a pena, age-se não só em função do necessário ao réu, mas para com o **necessário à sociedade**.

O próprio Código Penal, na redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984, no seu art. 33, § 3º, dispõe que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Independentemente de o juiz haver, ou não, reconhecido circunstâncias judiciais favoráveis na primeira etapa da dosimetria da pena, poderá justificar a fixação do regime carcerário inicial com fulcro naqueles critérios previstos no art. 59 do CP, tendo por **norte a necessidade e a suficiência da reprimenda para a reprovação e a prevenção do crime**.

Assim, fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, **de maneira motivada**, qual deverá ser o regime inicial para o cumprimento da reprimenda. E, para tanto, não há como coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, sinalizem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

Sob essas premissas, **constato a ilegalidade apontada**.

No caso, o regime inicial mais severo seria o intermediário, mas as instâncias ordinárias fixaram o regime inicial fechado **com suporte nas duas condenações anteriores do apenado**, uma delas por crime da mesma natureza (furto qualificado).

A depender do caso concreto, a multirreincidência do réu – quando numerosa – ou a recidiva em crimes de grande magnitude, a evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a diferenciada periculosidade do condenado, podem justificar a fixação do regime inicial fechado.

Contudo, no caso concreto, as duas condenações pretéritas do paciente não podem ser consideradas numerosas ou substanciais e já foram sopesadas para a aplicação de pena mais severa, pois houve o agravamento da pena na segunda etapa da dosimetria, com a preponderância da agravante genérica sobre a confissão espontânea.

Assim, ante tais especificidades e considerando que as condenações anteriores do paciente foram por crimes de porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado, considero desproporcional a opção direta pelo regime inicial fechado, para cumprimento de pena pouco superior a 2 anos de reclusão, por subtração de aparelho celular da vítima, avaliado em R\$ 320,00.

Revela-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime de furto o cumprimento da pena, pelo paciente reincidente, em regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, que, no caso, seria o **regime inicial semiberto**, não havendo necessidade da aplicação direta do regime extremo, máxime quando noticiado na impetração que a prisão provisória do paciente perdurou por 7 meses.

A teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Daí porque deve ser concedida a ordem, de ofício, para que o paciente, **apesar do registro de duas condenações anteriores, por porte de arma e furto qualificado**, mas sem notícias de circunstâncias judiciais desfavoráveis e cuja pena é inferior a 4 anos de reclusão, possa descontar a reprimenda em regime inicial semiaberto.

Finalmente, registro que eventual pedido de detração deverá ser submetido ao Juízo das Execuções, sob pena de indevida supressão de instância.

III.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*, porém concedo a ordem, de ofício, para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0230631-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01021457220098260050 1021457220098260050 19742009

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ANTONIO DE FREITAS
CORRÉU	: ANDERSON PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.